



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067783 - TO (2023/0132744-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ALEX PIVA ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO SANTOS MARTINS - GO021828
MARLIZIA MAIA GONDIM - AC005124
JÚLIO WGLÉSIO NERES MAGALHÃES - GO030570
GABRIEL MELO MATIAS - GO067912
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do Incidente de Assunção de Competência n. 0000009-48.2022.8.27.2722 (IAC 5), oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, qualificado por sua Presidente como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º), juntamente com o **REsp 2.067.633/TO** e o **REsp 2.068.279/TO**, com o intuito de definir (p. 896):

1. se as universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo;
2. sobre a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado por ocasião do julgamento do feito, quando acolhida a pretensão liminar postulada pela parte impetrante, conforme fixado no IAC n. 05/2022 pelo órgão julgador de origem; e
3. se a ausência de intimação do Ministério Público, para a emissão do seu parecer na ação mandamental, embora oportunizada sua manifestação em sede de 2º grau de jurisdição, constitui causa apta a determinar a nulidade do feito.

Assim, com fundamento na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023,

impus a eles a adoção do procedimento estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Ato contínuo, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação do supracitado recurso ao rito dos repetitivos (p. 906-909).

Em cumprimento, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação, opinando favoravelmente à afetação, em parecer assim ementado (p. 914):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGOS 1036 DO CPC E 256 DO RISTJ. OBJETO DO RECURSO QUE SE AMOLDA À QUESTÃO JURÍDICA INFRACONSTITUCIONAL DELIMITADA NA CONTROVÉRSIA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. IAC 05/2022. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS EM SEDE DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Em relação às partes, o recorrente entende cabível a seleção deste recurso para tramitar sob a sistemática qualificada de formação de precedentes em recurso especial repetitivo, em especial pela multiplicidade e pela relevância do tema, enquanto o recorrido pugna pela não submissão do recurso ao rito dos repetitivos, porque, em seu entender, não há "controvérsia apta a ensejar a adoção da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 1.036 do CPC" (p. 933).

Da análise dos autos e dos argumentos do Ministério Público Federal e das partes, entendo, salvo melhor juízo do relator, que é o caso de submissão da temática aventada à sistemática dos recursos repetitivos.

Conforme destaquei, o presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em incidente de assunção de competência. Na ocasião do seu julgamento, a Corte Estadual fixou as seguintes teses (p. 645):

a) As universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela

Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo, observadas as disposições contidas na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 e anteriores, do Conselho Nacional de Educação;

b) Aplica-se a teoria do fato consumado aos processos cujas decisões liminares foram exaradas antes de 30/6/2022, preservando, assim, o tão caro princípio da segurança jurídica.

Nos termos do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ c/c a Portaria STJ/GP n. 226, de 3 de maio de 2023, compete à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas "despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia", incluindo, nessa definição, o recurso especial interposto contra acórdão de mérito prolatado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), a teor do art. 256-H do Regimento Interno do STJ.

Não obstante a delimitação regimental para o IRDR, considerando-se a relevância jurídica e a grande repercussão social do incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro, entendo adequada a adoção do mesmo procedimento da sistemática aplicável ao IRDR, a fim de viabilizar, pelo STJ, a apreciação qualificada do presente IAC e da tese vinculante fixada em seu julgamento.

Assim, considero importante que o Superior Tribunal de Justiça acompanhe a evolução do direito processual com o foco na resolução do problema apresentado ao Poder Judiciário, e não somente nos casos individualizados em tramitação. A profundidade argumentativa estabelecida em um incidente de assunção de competência permite a visualização ampla do tema e a sua resolução definitiva e segura. Nesse sentido, ressalto o art. 1º da Recomendação CNJ 134/2022, o qual dispõe:

Art. 1º O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

Saliente-se, ainda, a importância do IAC como técnica de julgamento que promove a democratização das decisões, haja vista o seu procedimento de

formação que permite a participação de *amici curiae* e de outros terceiros que, ao final, formará um precedente dotado de eficácia vinculante a questões idênticas, proporcionando uniformidade nas decisões e, portanto, salvaguardando o princípio da segurança jurídica.

Outrossim, os Tribunais Superiores, cujo o escopo é homogeneizar as respectivas jurisprudências, deverão privilegiar a referida figura processual que, porventura, possa estender o debate suscitado em IAC, inicialmente abarcado por uma região, em nível nacional, dependendo das características ínsitas da hipótese controvertida. Dessa forma, poderá ser imposta celeridade processual, norteadas as partes e os advogados diante do resultado conclusivo sobre a temática.

Por outro lado, no que tange aos argumentos deste processo, pontuo seu impacto social, porquanto o entendimento a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça guiará a atuação das Universidades Públicas no procedimento de validação de diploma obtido no exterior, bem como a conduta do próprio Poder Judiciário na execução e no cumprimento de decisões em tutelas provisórias sobre o tema. Isso porque a alegada contradição apontada pelo recorrente entre a autonomia das universidades e a aplicação da teoria do fato consumado é aspecto a ser sopesado em relação ao interesse público na resolução da questão controvertida nestes autos.

Em relação ao aspecto quantitativo, sublinho a informação apresentada, pela Presidente do Tribunal de origem, na decisão que qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia acerca da "existência de 1.998 processos envolvendo demandas propostas contra a Instituição de Ensino ora recorrida, dos quais 1.668 versam sobre a pretensão de adoção do procedimento simplificado para revalidação de diplomas de curso superior obtidos no exterior (...)" (p. 892). Isso demonstra o impacto numérico no Estado e a justificativa da afetação do recurso ao rito dos repetitivos.

Ressalto, nesse sentido, que o julgamento desse recurso especial interposto contra acórdão em incidente de assunção de competência, sob o rito qualificado dos repetitivos, conforme estabelecido no RISTJ, poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A), que é o de servir

como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito relevantes ou que se repetem em múltiplos processos.

Por fim, quanto à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, sugiro que seja suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discorram acerca de idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil), ressalvado entendimento diverso da Seção.

Ante o exposto e com fundamento no art. 256-D, II, e 256-H do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP n. 226, de 3 de maio de 2023, distribua-se esse recurso, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2023.

ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas